



*RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A TOMADA DE PREÇOS Nº 06.03.01/2023-
SEOSP*

Interessado: **2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES**,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
27.717.419/0001-15, com sede no Sítio Mata Fresca, s/nº, Santarém,
Orós/CE.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de
impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos
envelopes das propostas para o caso do tipo concorrência. Assim, antes do
termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de
irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal,
impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º—Decairá do direito de impugnar os termos
do edital de licitação perante a administração o
licitante que não o fizer até o segundo dia útil
que anteceder a abertura dos envelopes de
habilitação em concorrência, a abertura dos
envelopes com as propostas em convite,
tomada de preços ou concurso, ou a realização
de leilão, as falhas ou irregularidades que
viciariam esse edital, hipótese em que tal
comunicação não terá efeito de recurso.

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, a sessão
pública foi marcada para o dia 17 de abril de 2023, o que incontroverso se
apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como
pretenso licitante.

No entanto, equivoca-se o impugnante quanto a presença de
irregularidades no instrumento convocatório do processo de licitação
destacado. Apresento, a seguir, os termos do seu equívoco na interpretação
dos dispositivos legais apontados, bem como nos argumentos doutrinários.

===== *Governo Municipal – Trabalhando todo Dia* =====



II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que houve afronta aos ditames constitucionais e legais devido a presença de exigências no tocante à habilitação, especificamente no item 4.3.2, que pela importância transcrevemos:

4.3.2- Comprovação RESPONSÁVEL TÉCNICO (ENGENHEIRO CIVIL) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, que tenham sido:

LOTE I

1. REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUB-LEITO, com quantidade mínima de 20.000 m² (Vinte mil metros quadrados)
2. TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE, com quantidade mínima de 55.000 m³xkm (Cinquenta e cinco mil metros cúbicos por quilômetro)
3. EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO, com quantidade mínima de 4.000 m³ (Quatro mil metros cúbicos)



LOTE II

1. REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUB-LEITO, com quantidade mínima de 19.000 m² (dezenove mil metros quadrados)
2. ESCAVAÇÃO VERTICAL A CÉU ABERTO, EM OBRAS DE INFRAESTRUTURA, INCLUINDO CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE, com quantidade mínima de 3.998m³ (Três mil e novecentos e noventa e oito metros cúbicos)
3. EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO, com quantidade mínima de 3.998m³ (Três mil e novecentos e noventa e oito metros cúbicos).

Parágrafo Único: apresentação do acervo deverão ser grifados, para melhor didática de análise por parte da Comissão de Licitação.

O ITEM 4.3.2 é cópia fiel da legislação, especificamente do Art. 30, Inciso II, e §1º, Inciso I, no qual o responsável técnico deverá comprovar a aptidão para execução do serviço, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, que diante dos questionamentos, transcrevemos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,



limitadas as exigências a:
nº 8.883, de 1994)

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
(grifei)

A administração delimitou as parcelas de maior relevância e valor significativo, não podendo ser consideradas, referidas exigências, como restrição à competitividade. Esse é o entendimento jurisprudencial.

EDITAL DE LICITAÇÃO. DENÚNCIAS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. PRELIMINAR DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE E DE DESCONSIDERAÇÃO DAS IRREGULARIDADES FACE A OCORRÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. MÉRITO. DECLARAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DE COMUNICAÇÃO DE QUALQUER FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO VALOR DA GARANTIA. RECOMENDAÇÕES. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL NO PERCENTUAL DE 50% DO QUANTITATIVO DO ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM LIMITAÇÃO DE TEMPO. RESPONSÁVEL TÉCNICO INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO JUSTIFICADA. VISITA TÉCNICA FEITA POR PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE EM PARTE DO EDITAL. RECOMENDAÇÕES. 1. O GESTOR MUNICIPAL, AINDA QUE NÃO TENHA ASSINADO O EDITAL DE LICITAÇÃO, RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS ATOS DE SEUS SUBORDINADOS, EIS QUE A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO O EXIME DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. 2. CONFORME INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI N.º 8.666/93, AINDA QUE HAJA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, PERMANECEM APLICÁVEIS TODOS OS OUTROS INSTITUTOS DA REFERIDA

===== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====



LEI, TAIS COMO O DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. 3. NO ART. 32, § 2º, DA LEI N.º 8.666/93, DETERMINA-SE QUE O CONTRATADO, DURANTE TODA A EXECUÇÃO CONTRATUAL, DEVE MANTER CERTAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS QUE FORAM OBSERVADAS NA HABILITAÇÃO. DESSA FORMA, PODE-SE EXIGIR NO EDITAL LICITATÓRIO DECLARAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DE COMUNICAÇÃO DE QUALQUER FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO, EM VEZ DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE DA HABILITAÇÃO. 4. A EXIGÊNCIA DE GARANTIA COM PRAZO LIMITE, POR SI SÓ, NÃO É CAUSA DE INVALIDAÇÃO DE UM CERTAME, CONFORME JÁ DECIDIU O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO ACÓRDÃO N.º 557/2010, EMBORA A OPÇÃO QUE MELHOR SE COADUNE COM O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA SEJA A QUE TENHA COMO PRAZO A ENTREGA DAS PROPOSTAS COMO LIMITE PARA O LICITANTE PROVIDENCIAR SUA GARANTIA. **5. A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE EM AO MENOS METADE DA QUANTIA ESTIMADA PARA A CONTRATAÇÃO, QUANDO ADMITIDO O SOMATÓRIO DE QUANTITATIVOS DE ATESTADOS, SEM LIMITE DE ATESTADOS, DESDE QUE NO MESMO PERÍODO, AMPLIA A POSSIBILIDADE DE O INTERESSADO OBTER O QUANTITATIVO MÍNIMO.** 6. A LIMITAÇÃO TEMPORAL EXIGIDA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO, JÁ QUE É ADEQUADA E NECESSÁRIA À OBTENÇÃO DE FIM COMPATÍVEL COM VALORES PROTEGIDOS PELA ORDEM JURÍDICA E CAROS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, BUSCANDO-SE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, QUE SATISFAÇA A COLETIVIDADE NÃO SOMENTE NO PLANO ECONÔMICO, MAS TAMBÉM POR MEIO DE PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE TÉCNICA DO OBJETO ADQUIRIDO. 7. A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL DE CONTAS CONSIDERA REGULAR A EXISTÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL INTEGRE O QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA, DESDE QUE NÃO RESTRINJA O VÍNCULO APENAS AO CELETISTA OU QUE A EXIGÊNCIA SE DÊ ANTES DA ENTREGA DA PROPOSTA. 8. A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO EM LICITAÇÃO É EXCEPCIONAL, DE TAL FORMA QUE SÓ SE FAZ NECESSÁRIA JUSTIFICAR A SUA PERMISSÃO EM EDITAL, MAS NÃO A SUA RESTRIÇÃO. 9. EM SE TRATANDO DE CONTRATAÇÃO DE GRANDE PORTE, FAR-SE-Á RAZOÁVEL A EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL COM ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR PARA A REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA, DE TAL FORMA A PERMITIR MELHORES



CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO, DADO O CONHECIMENTO TÉCNICO DO PROFISSIONAL.

(TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 839032, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 06/06/2017, Data de Publicação: 21/08/2017) **(grifei)**

No mesmo sentido.

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUANTITATIVO MÍNIMO. PECULIARIDADE DO SERVIÇO DE ENGENHARIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. PERDA DO OBJETO. ENUNCIADO N. 05, DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DO TJPR. a) Cuida-se de apelação interposta sobre sentença que extinguiu, por perda de objeto, mandado de segurança impetrado a fim de refazer julgamento de habilitação de licitante na Concorrência Pública n. 24/2020, do Município de Curitiba. b) A razão do estabelecimento daquele Enunciado está na suplantação do ato administrativo impugnado pela homologação do certame, decisão final subscrita por autoridade diversa, inclusive, sobre a qual seus subordinados não possuem poder de revisão. A perda do objeto, nestas circunstâncias, é inafastável. c) Faz exceção a sequência de atos sub judice, por força de tutela de urgência que deverá, ao final, ser confirmada ou revista, e a verificação de vícios insanáveis, que não podem ser chancelados pelo Poder Judiciário. d) No presente caso, não ocorreu no certame vício insanável, motivo pelo qual, com a homologação, há perda do objeto, nos termos da sentença mantida. **e) A fixação de quantitativo mínimo para aferição de capacidade técnica na peculiar construção e manutenção de pontes, passarelas e portais em troncos de Eucalipto não restringe de maneira irrazoável à competitividade. Precedentes das Cortes de Contas e do STJ.** f) De outro lado, incabível a equiparação de capacidades entre os referidos serviços de engenharia e outros trabalhos estruturais em madeira. Controvérsia que demandaria prova técnica, de produção inviável na estreita via do mandado de segurança. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0000054-98.2021.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 03.03.2022)

(TJ-PR - APL: 00000549820218160004 Curitiba 0000054-98.2021.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 03/03/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2022) **(grifei)**



Desse modo, não há que se falar em restrição à competitividade quando se exige a comprovação de capacidade técnica mínima do profissional responsável pela execução do serviço. Trata-se de uma garantia à administração a exigência de comprovação de um quantitativo mínimo capaz de comprovar a possibilidade de execução pelo responsável técnico.

Veja, a administração para contratar bem, necessita balizar as exigências mínimas de comprovação de aptidão para desempenho do objeto licitado. No caso em comento, não há qualquer ilegalidade a exigência do quantitativo mínimo, devendo o edital permanecer incólume.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher o pedido do impugnante.

Tabuleiro do Norte, 12 de abril de 2023.


Antônio Jean da Silva
Presidente da Comissão de Licitação